



Ofício nº 955/2019

Mococa, 1º de outubro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1904	02-10-19	

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, e na forma mais atenciosa, servimos do presente para encaminhar à V. Exa. o projeto de Lei Institui a ação "Ronda Maria da Penha" e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Respeitosamente, renovando nossas singelas homenagens de estilo e consideração.

Atenciosamente,


Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal

À

V. Exa. Elias de Sisto

DD Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Justificativas

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores,

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento a violência contra as mulheres, pois determina a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das mulheres agredidas, bem como punição aos agressores.

No entanto, os índices das estatísticas criminais crescem de forma alarmante. A efetividade das medidas legais adotadas e as ações desenvolvidas pelos órgãos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres vítimas da violência ainda são insuficientes.

Desta forma essa é uma inovadora e importante ação para garantir a união de esforços de forma articulada e em parceria com diversos órgãos para combater várias formas de violência contra as mulheres, assegurando o acesso a uma estrutura de atendimento adequado, bem como executando ações estratégicas para a integração, ampliação e adequação dos serviços públicos especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência e acompanhamento das medidas protetivas, em sua maioria não respeitadas pelos agressores o que leva as vítimas ao feminicídio. É notório e público diariamente os casos de mulheres que denunciam e que por não haver acompanhamento são alvo de revolta de seus agressores e assassinadas sem direito à defesa ou proteção física.

Por fim, é obrigação também do Município prover a proteção das mulheres, vítimas de violência, bem como estabelecer mecanismos que acompanhem o processo das medidas protetivas, auxiliando e orientando para a diminuição do feminicídio em nossa cidade. Devemos dar atenção à essas mulheres que pedem socorro aos órgãos públicos expondo suas dores, sofrimentos e medos.

Atenciosamente,



Felipe Niero Waufel

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041, _____ DE _____ DE 2019

“Institui a ação “Ronda Maria da Penha” no Município de Mococa e dá outras providências.”

Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 11 de maemero de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 041 /2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a ação Ronda Maria da Penha, que atuará no atendimento às mulheres vítimas de violência e que possuam medida protetiva, em visitas domiciliares, no município e será regida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 .

Art.2º O cumprimento dos objetivos desta Lei ficará a cargo da Guarda Municipal de Mococa – (GCM) em parceria com a prefeitura através do Departamento de Assistência Social.

§ 1º A Ronda visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medida protetiva.

§ 2º Para o desenvolvimento da presente ação os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Estado e Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da cidade de Mococa.

Art.3º A Guarda Civil Municipal deverá designar efetivo específico para atuação na ação Ronda Maria da Penha.

Art.4º As diretrizes de atuação da ação Ronda Maria da Penha são:

I - instrumentalização dos guardas municipais no campo de atuação da Lei Maria da Penha;



II - capacitação dos guardas municipais da ronda e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência com medida protetiva;

III - integração dos serviços públicos oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art.5º O Departamento Municipal de Assistência Social pode, mediante articulação com órgão público do Estado e Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Ronda Maria da Penha na cidade de Mococa.

Art.6º São objetivos específicos da ação Ronda da Maria da Penha:

I - identificar e acompanhar com especial cuidado os casos mais graves de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas;

III - orientar e esclarecer as dúvidas das vítimas;

IV - manter a vítima informada de todos os atos processuais, sobretudo acerca do encarceramento e da soltura do agressor;

V - elaborar relatórios e comunicar informações úteis à Polícia Civil e à Promotoria Pública.

Art.7º Em caso de flagrante, o infrator da medida protetiva deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mococa, 1º de outubro de 2019.

APROVADO

Em 1ª Discussão por J4FJAUS

Sessão 29 / 10 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE


Felipe Niero Naufel

Prefeito Municipal

APROVADA

Em 2ª Discussão por J5FAV

Sessão 11 / 11 / 2019


Elias de Sisto
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 558/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, para análise quanto ao mérito da matéria.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de outubro de 2019

ELIAS DE SISTO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 558/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 558/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO Nº 558/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE DIREITOS DA
MULHER, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

PROCESSO Nº 558/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

REF. PL nº 041/2019

REQUEIRO do nobre Procurador Jurídico, a sua análise e emissão de parecer, atendendo assim solicitação das Comissões Permanentes.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 18 de Outubro de 2019.


João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 39/2019

REFERÊNCIAS:	<i>Programas de governo. Reserva de Administração. Possibilidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	Prefeito e Vereadores

Trata-se dos seguintes projetos de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo:

- Projeto de Lei nº 034/2019 – Institui no Calendário Oficial do Município o “Dia de Conscientização do uso racional da água e seu desperdício”, a ser celebrado anualmente no dia 22 de março e dá outras providências
- Projeto de Lei nº 038/2019 – Institui o “Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos” e dá outras providências
- Projeto de Lei nº 039/2019 – Institui a “Semana Municipal de Prevenção e Combate à Depressão no Município de Mococa” e dá outras providências
- Projeto de Lei nº 041/2019 – Institui a ação “Ronda Maria da Penha” no Município de Mococa e dá outras providências

Pelo fato de todos tratarem de programas/ações governamentais, com identidade de autor e similaridade de objetos, serão abordados conjuntamente no presente parecer. Vejamos:

Cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição da República), grande parte dessa competência recai sobre o Prefeito, uma vez que este é o responsável pela



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

implementação de políticas públicas (ações e programas que busquem o interesse/bem estar da coletividade), observada a reserva de Administração (a discricionariedade para eleger as prioridades de seu plano de governo).

Com efeito, em razão de todos os projetos citados criarem obrigações a órgãos e departamentos do Poder Executivo, não seria constitucional sua propositura pelos Vereadores (princípio de separação dos Poderes), o que não é o caso.

Nesse sentido:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (**RE 427.574-ED**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Assim, não vislumbrando vícios materiais ou formais de inconstitucionalidade nos citados projetos, opina-se pela **APROVAÇÃO** dos mesmos, conforme a convicção de cada Vereador.

Mococa, 23 de outubro de 2019.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER, DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

REFERÊNCIA :- PARECER ao Projeto de Lei nº 041 de 2019.
INTERESSADO :- Poder Executivo Municipal
ASSUNTO :- Institui a ação “Ronda Maria da Penha” no
Município de Mococa e dá outras providencias.
RELATOR ÚNICO :- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA

• **Voto do Relator:**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa instituir a ação “Ronda Maria da Penha” no Município de Mococa e dá outras providencias.

Nos termos do Parecer Jurídico exarado pelo nobre Procurado Jurídico desta Casa, nos termos do Art. 30, inciso I da Constituição Federal é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

O projeto em epígrafe cria obrigação á órgãos e departamentos do Poder Executivo, e trata-se de iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vejamos ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

*Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.
[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]*

Assim, respeitados os princípios que devem nortear a administração pública, bem como o interesse público apresento o presente Relatório, que conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 25 de outubro de 2019

Relator – Vereador ODAIR ANTONIO DA SILVA

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 34ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 29 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 041/2019
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 558/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten- -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL.....		14	—	—	1



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 11 DE NOVEMBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 041/2019
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 558/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	✓			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES	✓			
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL	✓			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL:.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis : _____
Contrários : _____
Abstenções : _____
Ausentes : _____
Total : _____



1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 52/2019
PROJETO DE LEI Nº 041/2019

Institui a ação "Ronda Maria da Penha" no Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a ação Ronda Maria da Penha, que atuará no atendimento às mulheres vítimas de violência e que possuam medida protetiva, em visitas domiciliares, no município e será regida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O cumprimento dos objetivos desta Lei ficará a cargo da Guarda Municipal de Mococa - (GCM) em parceria com a prefeitura através do Departamento de Assistência Social.

§ 1º A Ronda visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medida protetiva.

§ 2º Para o desenvolvimento da presente ação os órgãos competentes poderão firmar termo de parceria com o Estado e Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da cidade de Mococa.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal deverá designar efetivo específico para atuação na ação Ronda Maria da Penha.

Art. 4º As diretrizes de atuação da ação Ronda Maria da Penha são:

I - instrumentalização dos guardas municipais no campo de atuação da Lei Maria da Penha;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 52/2019

PROJETO DE LEI Nº 041/2019

II - capacitação dos guardas municipais da ronda e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento as mulheres vítimas de violência com medida protetiva;

III - integração dos serviços públicos oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 5º O Departamento Municipal de Assistência Social pode, mediante articulação com órgão público do Estado e Judiciário, definir atos complementares que garantam a execução das ações da Ronda Maria da Penha na cidade de Mococa.

Art. 6º São objetivos específicos da ação Ronda da Maria da Penha:

I - identificar e acompanhar com especial cuidado os casos mais graves de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas;

III - orientar e esclarecer as dúvidas das vítimas;

IV - manter a vítima informada de todos os atos processuais, sobretudo acerca do encarceramento e da soltura do agressor;

V - elaborar relatórios e comunicar informações úteis à Polícia Civil e à Promotoria Pública.

Art. 7º Em caso de flagrante, o infrator da medida protetiva deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

